

PROJETO DE LEI Nº , de 2013

(Do Dep. MARCELO MATOS)

Altera o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa ao torcedor na individualização de pena aplicada a confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º para as infrações de que não tenha participado.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Confederação Sul-Americana de Futebol determinou que o Corinthians, na “Libertadores das Américas”, atue com portões fechados nos jogos como mandante após a tragédia na Bolívia em que um jovem torcedor boliviano, Kevin Espada, morreu após ser atingido por um sinalizador disparado da torcida brasileira.

Esta decisão, no entanto, causou muita polêmica. É que, a despeito da exigência que se impõe no sentido da reprimenda a ser aplicada

ao clube, não podem os torcedores, nesta qualidade e na qualidade de consumidores, serem por ela atingida.

Não parece justo que a penalidade aplicada ao Corinthians seja reflexamente sentida por torcedores do Clube que não contribuíram para o evento danoso; e mais, é inadmissível que a pena tenha efeitos concretos para os membros de outros Clubes. Ao condenar o Corinthians a atuar com portões fechados nos jogos como mandante, está condenando todas as torcidas dos Clubes que o enfrentarão a não ver seus times jogarem naquela competição.

O presente projeto se presta para evitar que sanções como essas sejam novamente impostas indiscriminadamente. Tanto é correta a pretensão, que, a despeito da competência reservada à Justiça Desportiva, torcedores do Corinthians conseguiram liminar junto ao Poder Judiciário, contrariando a decisão da Conmebol¹.

É preciso ressaltar, no entanto, as hipóteses previstas nos arts. 39-A² e 39-B³, na medida em que são incompatíveis com o direito que se pretende afirmar. A incompatibilidade se verifica porque o Estatuto, para penalizar a torcida organizada, referida no art. 1º da Lei (associações de torcedores), não pode garantir ao torcedor partícipe, enquanto integrante dela, o direito de não sofrer os efeitos reflexos da individualização de penalidade a ela aplicada.

E nem se diga que a regra proposta enfraquece o rigor necessário a ser empregado na repressão de condutas impróprias no âmbito dos Estádios de Futebol. Sem descuidar disto, é preciso estabelecer como direito do torcedor partícipe, a vedação para que efeitos reflexos sejam por ele sofridos em decorrência da individualização de penalidades aplicadas a infrações

¹ A decisão foi dada pelo Titular da 7ª Vara Cível, o Juiz de Direito Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros.

² Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

³ Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

praticadas por confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promova, organize, coordene ou participe de eventos esportivos, e para as quais não tenha o torcedor contribuído. Por uma questão de justiça.

Entendendo que o presente projeto reafirma o princípio constitucional insito no art. 5º, no sentido de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, tomo esta iniciativa, certo de que a norma projetada aperfeiçoará o Estatuto do Torcedor, para o que conto com apoio irrestrito dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputado MARCELO MATOS